



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013254-29.2015.4.03.6100/SP**

2015.61.00.013254-1/SP

D.E.

Publicado em 04/08/2016

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : MELISSA GARCIA BLAGITZ DE ABREU E SILVA e  
outro(a)  
APELADO(A) : FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : SP124516 ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES  
PITOMBO e outro(a)  
No. ORIG. : 00132542920154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEI Nº 12.965/2014 (MARCO CIVIL DA INTERNET). REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES POR AUTORIDADE BRASILEIRA. LIMITAÇÃO PREVISTA PELO ARTIGO 7º. ORDEM JUDICIAL. OBRIGATORIEDADE. EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DE ORDENS EMANADAS DE AUTORIDADES JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DOS MAGISTRADOS PROLADORES DAS DECISÕES SUPOSTAMENTE NÃO ATENDIDAS, A QUEM CABE IMPOR AS MEDIDAS COERCITIVAS PREVISTAS NO ARTIGO 12 DA LEI nº 12.965/2014. INADEQUAÇÃO DA TUTELA COLETIVA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Irrelevante o fato de a MM. Magistrada prolatora do *decisum* em debate ter decidido a lide apenas após a manifestação do demandado, com acolhimento de suas ponderações. Aliás, não merece reparo ter a MM. Magistrada sentenciante se servido do previsto no art. 2º da Lei nº 8.437/1992 que, além de permitir o exercício do contraditório, permite ao julgador aprimorar sua cognição acerca do objeto da demanda, o que não lhe pode ser vedado à luz do princípio do livre convencimento.

2. Conforme consignado na sentença guerreada, "não pode o autor pretender que toda e qualquer autoridade brasileira obtenha acesso a dados que possuem proteção a respeito de seu sigilo garantida a constitucionalidade e sobre os quais, por tais motivos, recai a reserva de jurisdição para o devido acesso, conforme reconhecido legalmente" (fls. 362).

3. Portanto, a expressão "autoridades brasileiras", por demasiadamente ampla e em descompasso com o previsto no art. 11 da Lei nº 12.965/2014, inquina a pretensão inicial de juridicamente possível, mesmo que a análise de seu conteúdo seja ultimada apenas em tese.

4. O cumprimento das ordens judiciais exaradas nos diversos casos concretos deve ser engendrado pelos próprios Magistrados ofiçiantes, com esteio nos instrumentos legislativos dissuasórios existentes no ordenamento jurídico, tais como a fixação de multas e a tomada de medidas assemelhadas.

5. Cabe aos juízes, a toda evidência, fazerem valer suas decisões e dar-lhes o devido cumprimento. Trata-se inclusive de uma dedução solar que se extrai do próprio conceito de jurisdição, cujo esvaziamento seria incontestável diante de entendimento diverso. Em suma, parece desnecessário (daí a falta de interesse de agir), para que não se diga absurdo, que outro magistrado, em ação diversa, deva expressamente reconhecer *in abstracto* algo tão comezinho e evidente *per se*.

6. Em momento algum da petição inicial o autor deixa transparecer a ideia de que os sucessivos descumprimentos a ordens judiciais teriam gerado um dano coletivo passível de ser indenizado sob as normas da Lei da Ação Civil Pública, seja em termos de causa de pedir, seja quanto ao pedido

propriamente dito. A alegação apenas em sede de apelação impede o Tribunal de decidir a lide sob esse prisma.

7. Não há necessidade de uma tutela coletiva que venha apenas repetir o que a lei já determina, cabendo ao magistrado sopesar a aplicação das sanções do art. 12 da Lei nº 12.965/2014 em cada caso concreto.

8. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016.

**MARCELO GUERRA**  
**Juiz Federal Convocado**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): MARCELO GUERRA MARTINS:10171  
Nº de Série do Certificado: 480B094990F1B5F46C63B6EEF6A2BA25  
Data e Hora: 26/07/2016 18:52:06

---

### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013254-29.2015.4.03.6100/SP** 2015.61.00.013254-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : MELISSA GARCIA BLAGITZ DE ABREU E SILVA e outro(a)  
APELADO(A) : FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : SP124516 ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO e outro(a)  
No. ORIG. : 00132542920154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

## RELATÓRIO

Cuida-se de apelação em ação civil pública proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face do Facebook Servicos Online do Brasil Ltda., objetivando a condenação do réu em obrigação de fazer consistente em fornecer, de imediato, as informações requisitadas por autoridades brasileiras relativas a usuários da rede social Facebook, conforme determinado pelo art. 11 da lei nº 12.965/14, fixando ainda as penas do artigo 12 do referido diploma normativo: advertência; multa de até 10% do faturamento; suspensão temporária das atividades; proibição do exercício das atividades; e condenação nos ônus da sucumbência.

Foi proferida sentença (fls. 360/365) indeferindo a inicial e declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, I e III, do CPC/73. Sem condenação em honorários, a teor do artigo 18 da Lei nº 7.347/85.

Irresignado, apelou o Ministério Público Federal (fls. 370/397) pugnando pela reversão do julgado, afastando-se o decreto de inépcia da petição inicial. Requer a antecipação da tutela recursal obrigando o réu ao cumprimento imediato das ordens judiciais emanadas de autoridades brasileiras, aplicando-se o artigo 515, § 3º, do CPC/73, ou determinando o retorno dos autos à origem para ulterior prosseguimento.

Com contrarrazões (fls. 412/439), subiram os autos.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação.

É o relatório.

## VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal contra a sentença de fls. 360/365 que indeferiu a inicial da presente ação civil pública, bem como declarou extinto o processo sem julgamento do mérito, com esteio nos arts. 267, I, e 295, I e III, ambos do CPC de 1973, vigente à época.

Anoto que tendo a sentença sido proferida sob a égide do CPC de 1973, o desenlace recursal deve pautar-se pelas normas insculpidas naquele Diploma.

O recurso, em meu sentir, não deve prosperar.

Por primeiro, não há que se falar em ofensa ao contraditório ante o fato da MM. Magistrada prolatora do *decisum* guerreado não ter aberto vista ao autor para que se manifestasse acerca das razões trazidas pelo demandado antes da apreciação do pedido de tutela de urgência.

Conforme se constata dos autos, ainda que o demandado não seja ente público, mas sim corporação privada, nada impede o juiz de, em tais circunstâncias, dependendo da complexidade da matéria de direito ou de fato em pauto, facultar a manifestação do polo passivo num prazo de 72 (setenta e duas) horas, com amparo na previsão do art. 2º da Lei nº 8.437/1992.

Aliás, tal atitude demonstra efetivo respeito ao direito constitucional de ampla defesa e, por consequência, à regra mestra do contraditório, cujo foco deve ser justamente o demandado, ou seja, aquele que tem contra si dirigido um pedido de condenação amparado em determinada narrativa fática.

Do contrário, seria o juiz obrigado a conceder réplica, seguida de tréplica, numa infundável e, evidentemente, indesejável dialética processual, em afronta inclusive ao princípio da celeridade.

Nesse ponto, nada tem a reclamar o apelante, sendo irrelevante o fato de a MM. Magistrada prolatora do *decisum* em debate ter decidido a lide apenas após a manifestação do demandado, com acolhimento de suas ponderações. Aliás, não merece reparo ter a MM. Magistrada sentenciante se servido do previsto no art. 2º da Lei nº 8.437/1992 que, além de permitir o exercício do contraditório, permite ao julgador aprimorar sua cognição acerca do objeto da demanda, o que não lhe pode ser vedado à luz do princípio do livre convencimento.

Entendo que o primeiro pedido do autor (fls. 25) consistente na "condenação do FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. em obrigação de fazer consistente em fornecer, de imediato, as informações (notadamente conteúdo) requisitadas por autoridades brasileiras relativas a usuários da rede social *Facebook*, conforme determinado pelo art. 11 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet)" era, conforme fundamentado no *decisum* em debate, juridicamente impossível.

Com efeito, o tipo de informação ansiada na exordial depende sempre de autorização judicial, conforme se depreende dos preceitos abaixo transcritos (grifos meus):

*"Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:*

*I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;*

*II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, **salvo por ordem judicial.***

*(...)*

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, **mediante ordem judicial**, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.

§ 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado **mediante ordem judicial**, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º.

(...)

Art. 13. Na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do regulamento.

§ 1º A responsabilidade pela manutenção dos registros de conexão não poderá ser transferida a terceiros.

§ 2º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderá requerer cautelarmente que os registros de conexão sejam guardados por prazo superior ao previsto no caput.

§ 3º Na hipótese do §2º, a autoridade requerente terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do requerimento, para ingressar com o **pedido de autorização judicial** de acesso aos registros previstos no caput.

§ 4º O provedor responsável pela guarda dos registros deverá manter sigilo em relação ao requerimento previsto no § 2º, que perderá sua eficácia caso o **pedido de autorização judicial** seja indeferido ou não tenha sido protocolado no prazo previsto no §3º.

§ 5º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser **precedida de autorização judicial**, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.

(...)

Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.

§1º **Ordem judicial** poderá obrigar, por tempo certo, os provedores de aplicações de internet que não estão sujeitos ao disposto no caput a guardarem registros de acesso a aplicações de internet, desde que se trate de registros relativos a fatos específicos em período determinado.

§2º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderão requerer cautelarmente a qualquer provedor de aplicações de internet que os registros de acesso a aplicações de internet sejam guardados, inclusive por prazo superior ao previsto no caput, **observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 13**

§ 3º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser **precedida de autorização judicial**, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo."

Assim, conforme consignado na sentença guerreada, "não pode o autor pretender que toda e qualquer autoridade brasileira obtenha acesso a dados que possuem proteção a respeito de seu sigilo garantida a constitucionalidade e sobre os quais, por tais motivos, recai a reserva de jurisdição para o devido acesso, conforme reconhecido legalmente" (fls. 362).

Ainda que em seu recurso afirme o autor que o "*Parquet em nenhum momento se referiu a autoridades outras que não as judiciais*" (fls. 376), tenho que, *in casu*, ainda mais considerando os efeitos *erga omnes* de eventual sentença de procedência da ação civil pública (art. 16 da Lei nº 7.347/85), o pedido nesse tipo especial de demanda deve ser decidido nos termos de sua literalidade, de modo a privilegiar a segurança jurídica evitando-se possíveis controvérsias quando da execução do julgado.

Portanto, a expressão "autoridades brasileiras", por demasiadamente ampla e em descompasso com o previsto no art. 11 da Lei nº 12.965/2014, inquina a pretensão inicial de juridicamente possível, mesmo que a análise de seu conteúdo seja ultimada apenas em tese.

Também sobre esse pedido recai a falta de interesse de agir, uma vez que o cumprimento das ordens judiciais exaradas nos diversos casos concretos deve ser engendrado pelos próprios Magistrados oficiais, com esteio nos instrumentos legislativos dissuasórios existentes no ordenamento jurídico, tais como a fixação de multas e a tomada de medidas assemelhadas.

Cabe aos juízes, a toda evidência, fazerem valer suas decisões e dar-lhes o devido cumprimento. Trata-se inclusive de uma dedução solar que se extrai do próprio conceito de jurisdição, cujo esvaziamento seria incontestável diante de entendimento diverso. Em suma, me parece desnecessário (daí a falta de interesse de agir), para que não se diga absurdo, que outro magistrado, em ação diversa, deva expressamente reconhecer *in abstracto* algo tão comezinho e evidente *per se*.

Aqui cabe destacar o precedente invocado pela MM. Magistrada prolatora da sentença. Nesse tópico, conforme decidido pelo E. TRF da 2ª Região, "É desnecessário qualquer provimento judicial no sentido de compelir a ré ao cumprimento da lei municipal em comento, tendo em vista que ninguém se escusa de cumprir qualquer lei" (fls. 362/363).

Na mesma linha e pelas mesmas razões, em meu sentir, também há falta de interesse de agir em relação ao segundo pedido do autor, qual seja, a "condenação do FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. nas penas previstas pelo art. 12 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), em caso de descumprimento da obrigação de fazer, quais sejam (...)".

Argui o autor que não pretende a condenação do apelado pelos casos isolados indicados na exordial (fls. 385), cuja indicação na petição inicial teve pretensão meramente ilustrativa. Desse modo, em seu entendimento, a "sistemática e reiterada conduta [do apelado] constitui uma ofensa distinta de um descumprimento isolado" (fls. 386).

Em outras palavras, os sucessivos descumprimentos a ordens judiciais teriam gerado um dano coletivo passível de ser indenizado sob as normas da Lei da Ação Civil Pública. Porém, em momento algum da petição inicial o autor deixa transparecer essa ideia, seja em termos de causa de pedir, seja quanto ao pedido propriamente dito.

Não se está dizendo, que fique bem claro, que os sucessivos descumprimentos a ordens judiciais não possam ter gerado um dano coletivo passível de ser indenizado sob as normas da Lei da Ação Civil Pública. No entanto, isso somente foi aventado em sede de apelação e, como já dito, não consta do pedido inicial, o que, por óbvio, impede o Tribunal de decidir a lide sob esse prisma.

De fato, à semelhança do primeiro pedido, o segundo claramente requer uma medida judicial em tese, ou seja, em havendo novos descumprimentos de ordens judiciais, devem os respectivos magistrados ter a possibilidade de aplicar as sanções do art. 12 da Lei nº 12.965/2014.

Ora, tal possibilidade já existe e está justamente expressa na lei, cabendo sua aplicação ser sopesada em cada caso concreto. Não há necessidade de uma tutela coletiva que venha apenas repetir o que a lei já determina, daí porque entendo não haver interesse de agir também em relação ao segundo pedido.

Por tais razões, nego provimento à apelação.

É como voto.

**MARCELO GUERRA**  
**Juiz Federal Convocado**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): MARCELO GUERRA MARTINS:10171  
Nº de Série do Certificado: 480B094990F1B5F46C63B6EEF6A2BA25  
Data e Hora: 26/07/2016 18:52:09

